



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.000828/2004-07
Recurso nº 179.661 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.525 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente IVAN ANTUNES CAMARGO
Recorrida 7ª TURMA DA DRJ SÃO PAULO II/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

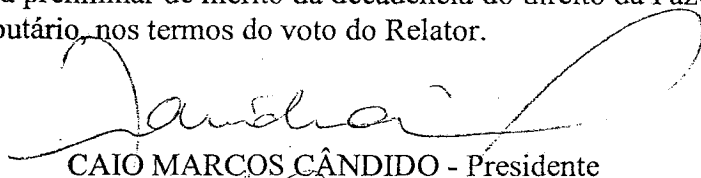
**DECADÊNCIA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS
POR DEPÓSITO BANCÁRIO SEM ORIGEM COMPROVADA.**

A omissão de rendimentos caracterizada por depósito bancário sem origem comprovada deve ser apurada em base mensal e tributada na tabela progressiva anual, com fato gerador em 31 de dezembro.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em ACOLHER a preliminar de mérito da decadência do direito da Fazenda Nacional em constituir o crédito tributário, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Relator

EDITADO EM: 18 JUN 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage e Odmir Fernandes.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 17-27.307, proferido pela 7ª Turma da DRJ São Paulo II (fls. 360/384), que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, julgou procedente em parte o lançamento, para excluir da tributação créditos/depósitos com origem comprovada no montante de R\$9.540,00.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador a quo nos seguintes termos:

Em ação fiscal efetuada no contribuinte acima qualificado, foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 113.400,49 (cento e treze mil, quatrocentos reais e quarenta e nove centavos), relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, no ano-calendário de 1998, sendo R\$ 42.990,56 referentes ao imposto, R\$ 32.242,92 referentes à multa proporcional e R\$ 38.167,01 referentes aos juros de mora (calculados até 30/04/2004), consubstanciado no Auto de Infração às fls. 03/07.

2. O lançamento de ofício foi fundamentado na seguinte legislação: art. 42 da Lei nº 9.430/96; art. 4º da Lei nº 9.481/97; art. 21 da Lei nº 9.532/97.

3. O procedimento de fiscalização, que culminou na constituição do crédito tributário acima referido, encontra-se relatado no “Termo de Verificação Fiscal” elaborado pelo Auditor Fiscal Autuante, e anexado às fls. 37/38.

4. O Auto de Infração foi lavrado em 07/05/2004, vindo o contribuinte dele tomar ciência pessoal em 10/05/2004, conforme se vê à fl. 04. Irresignado, ingressou com a impugnação, às fls. 253/328, em 08/06/2004, na qual procura demonstrar a improcedência da autuação, alegando, em resumo, o seguinte:

4.1 Inicialmente, argumenta o impugnante que entende ser nulo o crédito tributário lançado após sua decadência, pois não é lícito ao Fisco lançar tributo já decaído, como ocorreu no caso, e, em especial, porque lançado de forma global, em desobediência ao § 3º, do art. 849 do Decreto nº 3.000/99;

4.2 Do citado art. 849, § 3º, do RIR/99, infere-se que, tratando-se de pessoa física, os rendimentos serão tributados no mês em que considerados recebidos e, assim sendo, o Fiscal Autuante não poderia ter efetuado o lançamento em base anual, posto que, assim considerando, estaria calculando omissões anuais ao invés de omissões mensais, como se depreende da leitura da lei citada; também, estaria o Fisco burlando norma legal pertinente à decadência, uma vez que o comando legal determina que os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerado omitidos, deduzindo-se daí que a tributação tratada refere-se a período mensal como fato gerador, e, portanto, já decaídos os meses de janeiro a dezembro de 1998, uma vez que o lançamento se deu em maio de 2004;

4.3 Quanto à decadência, aplica-se ao imposto de renda da pessoa física a regra estabelecida no art. 150, § 4º, do CTN; transcreve o impugnante, à fl. 257, ementa do Conselho de Contribuintes a respeito da decadência;

4.4 Requer, então, a nulidade do Auto de Infração, consoante o vício que o acometeu e, por conseguinte, que seja extinto o pretensu crédito tributário ora questionado;

4.5 Prossegue o impugnante, argumentando que o procedimento fiscal teve início exclusivamente com base em dados relativos à CPMF, não podendo subsistir o Auto de Infração lavrado pois a redação do art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, em vigor até 2001 vedava a utilização de dados da CPMF para lançamento de “contribuições”;

4.6 Se, no ano de 1998, vigia lei que impedia o lançamento do imposto de renda com base na CPMF, não se pode retroagir a lei posterior (Lei nº 10.174/2001) para, utilizando-se de dados da CPMF gerados antes da nova redação dada ao § 3º, do art. 11, da Lei nº 9.311/96, iniciar fiscalização em face do impugnante, o que acarreta ilegalidade insanável;

4.7 Tal procedimento afeta o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do contribuinte, na medida em que o lançamento deve reportar-se à época do fato gerador do tributo em questão;

4.8 Argumenta que não se pode dizer que a regra dada pela nova redação do § 3º, do art. 11, da Lei nº 9.311/96 estabeleceu apenas um novo procedimento de fiscalização, pois o § 2º, do art. 144, do CTN, afasta esta interpretação; cita a tributarista Mizabel Derzi a respeito deste tema à fl. 261);

4.9 A irretroatividade encontra guarida, ainda, no art. 5º, XXXVI, e art. 150, III, “a”, da Constituição Federal, a qual protege tanto os efeitos dos atos como os próprios atos;

4.10 A autoridade administrativa quebrou o sigilo bancário do impugnante, aplicando retroativamente a lei, o que é vedado pelo art. 144, § 2º, do CTN, tratando-se de IRPF; e isto ocorreu no início da fiscalização, apoiada na CPMF gerada pela movimentação bancária do contribuinte;

4.11 Argumenta, ainda, que a nova redação do § 3º, do art. 11, da Lei nº 9.311/96, dada pela Lei nº 10.174/2001, afeta o ato jurídico perfeito, porque em 1998 os contribuintes tinham ciência de que seu sigilo bancário não poderia ser quebrado administrativamente; dessa forma, movimentaram valores em suas contas correntes bancárias sem que houvesse a necessária preocupação com a guarda de documentos, o que não significa que os referidos valores lhes pertenciam;

4.12 Transferir para o contribuinte ônus que ele não tinha no ano do fato gerador, ou seja, o dever de comprovar as entradas em sua conta corrente, padece de legalidade porque lhe impõe uma obrigação, por meio de presunção, que muitas das vezes é difícil de desconstituir, meramente porque a lei não lhe exigia isto à época;

4.13 Fazer retroagir a lei gera um ônus ao contribuinte que a lei não autoriza, a verdade material fica prejudicada, devido à dificuldade prática de comprovação, ocasionando uma base de cálculo não-verdadeira;

4.14 Sob o subtítulo “Inobservância do § 6º, do art. 42, da Lei 9.430/96”, esclarece que mantinha conta corrente em conjunto com sua esposa, Sra. Lidia Spacov Camargo, CPF 063.128.88-00, no Banco de Boston (fl. 66) e no Banco Bandeirantes (fl. 188);

4.15 Assim, encontrando a receita tida por omitida, deverá esta ser imputada, proporcionalmente, pelo número de titulares das contas correntes bancárias; porém, antes desta imputação, deverão ser excluídos os seguintes valores: a) Banco de Boston: R\$ 28.030,85; b) Banco Bandeirantes: R\$ 32.673,53; em seguida, expõe o impugnante os motivos para a exclusão destes valores;

4.16 Sob o subtítulo “Valores Comprovados Juntamente com a Impugnação”, argumenta que não foram excluídos da base de cálculo do IRPF os valores creditados nos Bancos Francês e Brasileiro, Boston e Bandeirantes, que tiveram origem no Banco Bradesco, de sua titularidade;

4.17 Assim, estando demonstrado que valores originados do Banco Bradesco, que foram creditados nos Bancos Francês e Brasileiro, Bandeirantes e Boston, fica requerida a exclusão de tais valores, conforme planilha anexa (doc. 04);

4.18 Outra comprovação que ora se faz refere-se a repasses a clientes/locadores, que se demonstra, também, por meio de planilhas e documentos anexos (doc. 05), situação esta que têm o condão de reduzir a base de cálculo, incorretamente apurada;

4.19 Argumenta, ainda, o impugnante que o Auditor Autuante deveria ter considerado os recebimentos de pessoas físicas já declarados na Declaração de Ajuste Anual, com as deduções que a lei autorizava na época, bem como a quota de imposto de renda já paga em razão do ajuste anual;

4.20 Conclui sua defesa, requerendo que a presente impugnação seja julgada procedente, extinguindo, assim, a exigibilidade do crédito tributário.

5. Posteriormente, na data de 19/08/2004, requereu a juntada de novos documentos, os quais foram anexados às fls. 332/354.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador *a quo* excluiu da base de cálculo o valor de R\$9.540,00, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

Preliminar que se afasta tendo em vista que, tratando-se de lançamento ex officio, a regra aplicável na contagem do prazo decadencial é a estatuída pelo art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PRELIMINAR. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

PRELIMINAR. SIGILO BANCÁRIO.

É lícito ao Fisco examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

A análise de contas bancárias de depósitos e investimentos do contribuinte sob fiscalização tem por objetivo detectar, no período examinado, a ocorrência de omissão de rendimentos caracterizada por créditos/depósitos bancários sem origem comprovada. Caracteriza-se este lançamento, em geral, pelo desconhecimento do Fisco da origem dos rendimentos omitidos,

se recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, se sujeitos ao ajuste anual ou de tributação exclusiva na fonte. Assim, em face destas peculiaridades, a ocorrência do fato gerador não está vinculada, obrigatoriamente, a levantamentos mensais. Considera-se ocorrida a omissão quando detectada a existência de depósitos bancários de origem não-comprovada, seja por levantamentos mensais ou anuais..

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430/1.996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificado da decisão de primeiro grau, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 389/403.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Em relação à preliminar de decadência, este Primeiro Conselho de Contribuintes tem reiteradamente decidido que as alterações legislativas do imposto de renda, ao atribuir à pessoa física a incumbência de apurar e pagar o imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, classifica-se na modalidade de lançamento por homologação, na forma do artigo 150 do CTN, pois a entrega da declaração de rendimentos converteu-se em mero cumprimento de obrigação acessória (repasse ao órgão administrativo de informações para fins de controle do adequado cumprimento da legislação tributária, com ou sem obrigação principal a ser adimplida – Acórdão CSRF/01-04.493 de 14/04/2003 – DOU de 12/08/2003).

A natureza do lançamento é determinada pela legislação do tributo, que impõe ao sujeito passivo a obrigação de ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade. Se não houver imposto a pagar, por ter havido prejuízo ou pela operação não estar sujeita à incidência tributária, a natureza do lançamento não se altera.

Com efeito, a existência ou não do pagamento é irrelevante para fins de aplicação do prazo decadencial previsto no parágrafo 4º, consoante entendimento consagrado neste Conselho:

IRPF – DECADÊNCIA – GANHO DE CAPITAL - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever

de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se na forma disciplinada no §4º do artigo 150 do CTN, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data de ocorrência do fato gerador. (Acórdão CSRF/01-04.493 de 14/04/2003 – DOU de 12/08/2003).

DECADÊNCIA – IRPJ – Exercício 1993 – O Imposto de renda pessoa jurídica se submete à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do “quantum” devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe do prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide de hipótese de sonegação, fraude ou conluio (ex-vi do disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN). A ausência de recolhimento do imposto não altera a natureza do lançamento, vez que o contribuinte continua sujeito aos encargos decorrentes da obrigação inadimplida (atualização, multa, juros etc. a partir da data de vencimento originalmente previsto, ressalvado o disposto no art. 106 do CTN).

PRELIMINAR QUE SE ACOLHE. (Recurso 121157, Acórdão 101-93.146, Julgamento em 16.08.2000).

No mesmo sentido, na edição de outubro/dezembro de 2000 da “Tributação em Revista”, foi publicado um artigo da lavra dos Auditores Fiscais Antonio Carlos Atulin e José Antonio Francisco, em que se exalta este entendimento com as seguintes considerações:

(...) ousamos afirmar que o pagamento antecipado não é da essência do lançamento por homologação.

A hipótese típica do lançamento por homologação é a previsão legal do dever de o sujeito passivo antecipar o pagamento: o fato de haver ou não pagamento não altera a tipicidade do lançamento por homologação, que, para ocorrer, deve apenas ter previsão legal a respeito do dever de o sujeito passivo fazer a antecipação do pagamento.

O fato de eventualmente inoportunizar a antecipação do pagamento não desnatura o lançamento por homologação (...).

Claro está que a atividade não pode ser apenas a existência do pagamento. Na hipótese de não haver pagamento, pode, perfeitamente, incidir a hipótese típica do lançamento por homologação, posto que o sujeito passivo pode ter cumprido o dever legal e dele ter concluído que não há o que pagar.

Por outro lado, as atecipações mensais, previstas na Lei nº 7.713, de 1988, não suprimiram o fato gerador anual do tributo (artigos 2º e 9º da Lei nº 8.134, de 1990), que abarcam todos os rendimentos auferidos no ano, as deduções, sendo esta base de cálculo que irá prevalecer para a apuração do *quantum debeatur*, com a conseqüente restituição do imposto retido durante o ano base ou o pagamento suplementar do tributo. As exceções à regra são os casos de tributação definitiva (renda variável e ganho de capital) e os rendimentos tributados

f

exclusivamente na fonte (prêmios, 13ª salário etc). Não há no artigo 42 da Lei 9.430, de 1996, nenhuma disposição neste sentido.

No decorrer do ano-calendário o contribuinte antecipa, mediante a retenção na fonte, carnê-leão ou por meio do pagamento espontâneo, o imposto que será apurado em definitivo após o encerramento do ano-calendário. É nessa oportunidade que o fato gerador do imposto de renda resta concluído. Por ser do tipo complexo (complexivo, complessivo), segundo a classificação doutrinária, o fato gerador do imposto de renda surge completo no último dia do ano. Não seria correta, portanto, a afirmação de que o IRPF possui como data de ocorrência do fato gerador o último dia de cada mês e o termo inicial de contagem da decadência o 1º dia útil do mês seguinte. As omissões ocorridas durante os meses do ano comportam-se, no presente caso, no fato gerador concluído no final do ano-calendário.

A omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação da origem, que transitaram pela conta bancária do recorrente deve ser apurada, portanto, em base mensal – como ocorre com vários tipos de rendimentos auferidos pelas pessoas físicas, em consonância com as disposições das Leis nºs 7.713/1988, 8.134/1990, 8.383/1991, 9.250/1995 e 9.430/1996 – e tributada no ajuste anual, pois não se pode presumir o regime de tributação dos numerários depositados. Se a legislação não excepcionou a regra de tributação para esta omissão, impondo uma incidência autônoma e definitiva, deve-se levá-la à regra geral, que é apuração em base mensal, sem prejuízo do ajuste anual, coerentemente com o que dispõe a legislação já mencionada.

O Ministro Franciulli Netto, do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 584.195 / PE, julgado em 19.02.2204, deixa assente que “o conceito de renda envolve necessariamente um período, que, conforme determinado na Constituição Federal, é anual. Mais a mais, é complexa a hipótese de incidência do aludido imposto, cuja ocorrência dá-se apenas ao final do ano-base, quando poderá se verificar os últimos dos fatos requeridos pela hipótese de incidência do tributo”.

No caso específico do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, sob pena de inviabilizar a sua aplicação, é impossível apurar o fato gerador a cada mês. Como visto, são dois os limites estabelecidos pelo legislador: *valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)*. 

A medida em que forem abandonados valores mensais por suposta decadência o limite anual será afetado, inviabilizando a aplicação da norma.

Neste sentido, dispõe a Instrução Normativa SRF nº 246, de 20 de novembro de 2002, que trata especificamente da tributação dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidos em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte pessoa física, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos:

Art. 1º Considera-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, cuja origem dos recursos o contribuinte, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea.

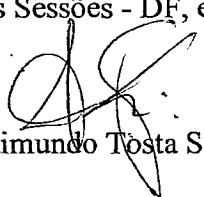
(...)

Art. 4º Os rendimentos omitidos, de origem não comprovada, serão apurados no mês em que forem recebidos e estarão sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual, conforme tabela progressiva vigente à época. (grifei)

O Auto de Infração foi cientificado ao sujeito passivo em 10/05/2004 (fl. 04), e para omissões apurados durante o ano-calendário de 1998 (com fato gerador em 31/12/1998), a contagem do prazo decadencial tem início em 01/01/1999 com termo final em 31/12/2003.

Em face ao exposto, acolho a preliminar de mérito da decadência do direito da Fazenda nacional em constituir o crédito tributário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2010.


José Raimundo Tosta Santos